

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348127 - PR
(2018/0211904-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - PR010947
AGRAVADO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA
REGIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE FORNECEREM MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- Da distinção

1. É imperiosa a suspensão do recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, quando não demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado.

- Da devolução dos autos à origem

2. É incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes.

3. A orientação da Corte Especial é a de que fica a critério de cada relator o envio do apelo nobre à instância de origem para sobrestamento ou mesmo o julgamento do recurso, monocraticamente ou no respectivo Colegiado.

4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

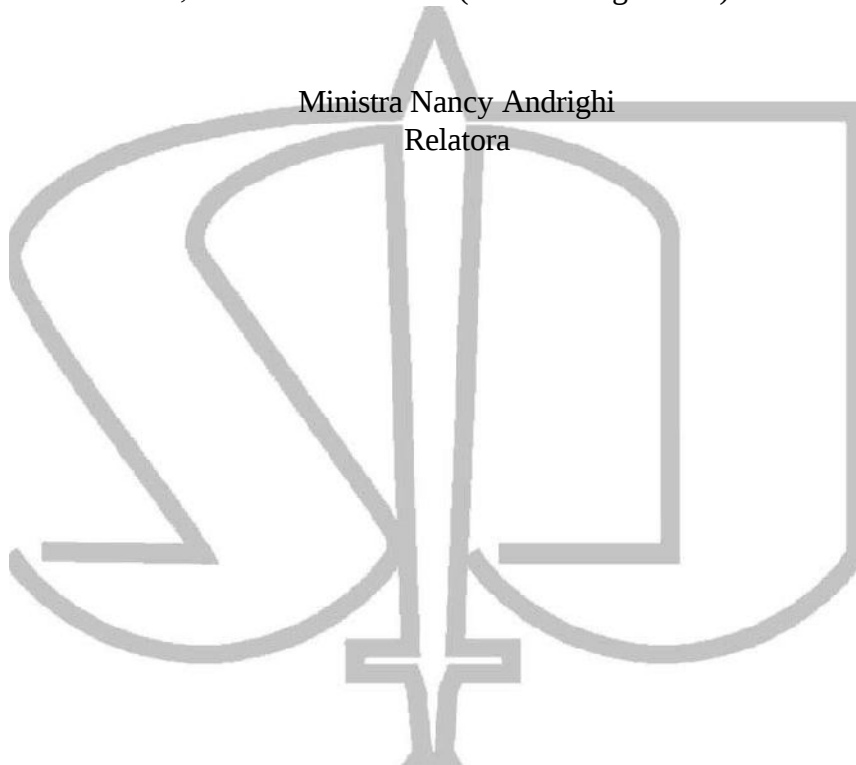
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.127 - PR (2018/0211904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010947
AGRAVADO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO FILHO contra decisão unipessoal que, em razão da afetação da questão de direito discutida, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem e a sua suspensão até a publicação do acórdão paradigma.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para fornecimento dos medicamentos prescritos, ajuizada pelo agravante, em face de UNIMED NORTE DO PARANÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada na indevida negativa de fornecimento de medicamentos sob a alegação de não serem registrados na ANVISA.

Sentença: julgou procedente o pedido, para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a agravada fornecesse os medicamentos (Sofosbuvir 400mg e Daclatasvir 60mg), pelo prazo prescrito, em 30 dias, mantendo a multa diária já fixada.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
1. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELA RÉ.

2.1 OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PARA INDICAÇÃO DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO AUTOR. RELATÓRIO DO PROFISSIONAL QUE ATESTA QUE O PACIENTE JÁ FOI SUBMETIDO A TRATAMENTOS CONVENCIONAIS SEM SUCESSO. FÁRMACOS IMPORTADOS NÃO NACIONALIZADOS NO MOMENTO DA PRESCRIÇÃO E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS SOMENTE APÓS O REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE FÁRMACOS IMPORTADOS NÃO NACIONALIZADOS. ART. 10, INCISO V, DA LEI Nº. 9.656/1998. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMANDADA QUE REALIZA ORÇAMENTO SOBRE O VALOR A SER COBRADO DO CONTRATANTE QUANDO GARANTE A COBERTURA DE DETERMINADA DOENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

2.2 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

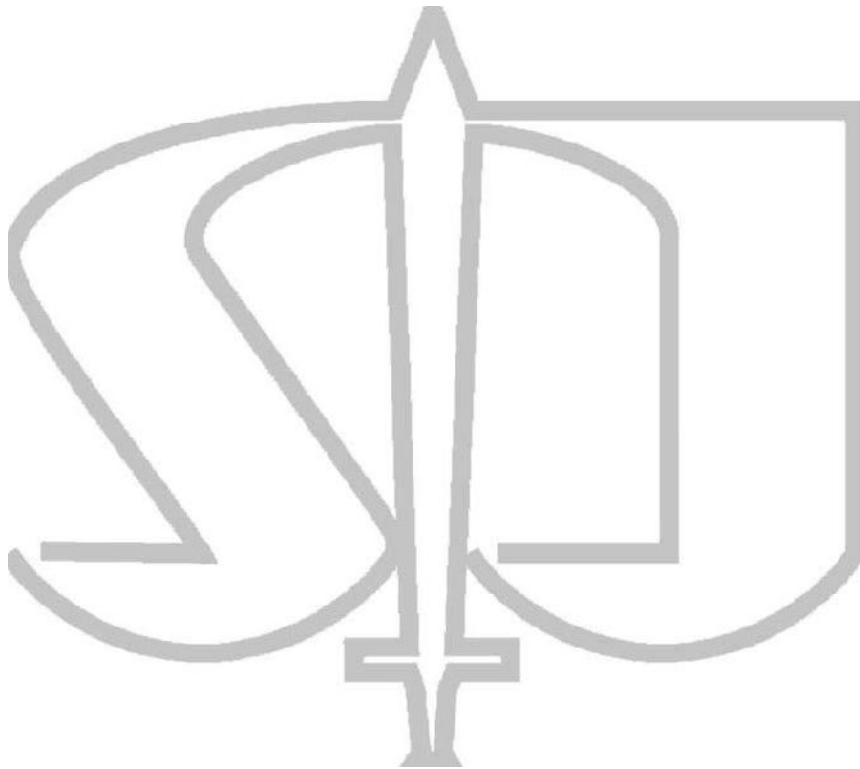
Recurso especial: Alega violação dos arts. 4º, I, 47, 51, I, IV e XV, § 1º, I e II, e 54, do CDC, arts. 10, caput, 12, I, "c", e 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998 e arts. 421, 422 e 423, do CC/02. Sustenta que o agravado deveria ser obrigado a custear os medicamentos prescritos, inclusive antes dos seus registros na ANVISA.

Decisão monocrática: determinou a devolução dos autos ao respectivo Tribunal de origem e a suspensão até a publicação do acórdão paradigma, em razão da afetação da questão de direito.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante argumenta que a hipótese sob julgamento possuiria peculiaridades que permitiriam o prosseguimento do recurso, pois o fármaco Daclatasvir já estaria

registrado na ANVISA quando do seu fornecimento e o Sofosbuvir já estaria em processo de análise e registro quando do seu fornecimento.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.127 - PR (2018/0211904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR010947
AGRAVADO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE FORNECEREM MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- Da distinção

1. É imperiosa a suspensão do recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, quando não demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado.

- Da devolução dos autos à origem

2. É incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes.

3. A orientação da Corte Especial é a de que fica a critério de cada relator o envio do apelo nobre à instância de origem para sobrestamento ou mesmo o julgamento do recurso, monocraticamente ou no respectivo Colegiado.

4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.127 - PR (2018/0211904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161
NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR010947
AGRAVADO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela parte agravante são incapazes de alterar o julgado.

1. Da distinção entre a questão a ser decidida neste processo e a vinculada ao Tema 990.

Argumenta a parte agravante que “o fármaco Daclatasvir, já havia sido registrado na ANVISA desde 06/01/2015 (23 dias antes do seu fornecimento) quando foi fornecido o 1º lote para o agravante em 29/01/2015, ao passo que com relação ao fármaco Sofosbuvir, (apesar de já estar em processo de análise e aprovação do registro na ANVISA desde 15/08/2014), faltava apenas 57 dias quando do fornecimento do 1º lote em 29/01/2015 e 29 dias quando do fornecimento do 2º lote em 26/02/2015, para o seu registro na ANVISA, ocorrido em 27/03/2015” (e-STJ, fl. 1041).

Da leitura do recurso especial interposto, no entanto, observa-se que a agravante sustenta que os medicamentos em questão estariam em processo de

aprovação desde 30/07/2014 e 05/08/2014 e que a aprovação do registro seria um fato de menor importância, por se tratar de mero procedimento burocrático, que não poderia ser comparado com a urgência e necessidade do tratamento. Defende que o agravado deveria ser obrigado a custear os medicamentos prescritos, ante a abusividade da cláusula restritiva de fornecimento de medicamento importado não registrado na ANVISA, questão de direito essa idêntica à vinculada ao Tema 990.

Desse modo, não demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida neste processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, é imperiosa a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, sendo certo que, após o pronunciamento desta Corte, deverá ser observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

2. Da devolução dos autos à origem

As Turmas que compõem a Segunda Seção firmaram o entendimento de que é incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/02/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. *Agravo interno não conhecido* (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.360.042/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2016).

Além disso, a orientação da Corte Especial é a de que fica a critério de cada relator o envio do apelo nobre à instância de origem para sobrestamento ou mesmo o julgamento do recurso, monocraticamente ou no respectivo Colegiado (AgInt nos EAREsp 922.170/SP, julgado em 06/12/2017, DJe 06/02/2018).

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.348.127 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0211904-0

Número de Origem:

1557668603 00830957420148160014 15576686 1557668602 1557668601

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010947

AGRAVADO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010947

AGRAVADO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019